



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 35-A.** Os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos.

§1º A proteção de que trata o *caput*:

I – abrange quaisquer sinais distintivos, a exemplo de denominações e símbolos; e

II – garante propriedade e uso exclusivos aos seus titulares.

§ 2º As organizações esportivas podem fazer uso comercial de seus sinais distintivos, inclusive por meio de contratos de licenciamento, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no INPI ou em quaisquer outros órgãos.

§3º O nome ou apelido do atleta profissional é de sua propriedade exclusiva, aplicando-se a eles o regime protetivo deste artigo.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

Art. 3º Fica revogado o art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões mais relevantes para o esporte é a proteção à identidade dos nomes das organizações esportivas. O art. 87 da Lei Pelé estabelece que as denominações e os símbolos das entidades de administração do desporto ou prática desportiva das organizações esportivas, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva deles, garantindo proteção legal por tempo indeterminado, independentemente de registro no órgão competente, permitido seu uso comercial.

Essa regra, mais protetiva do que a estabelecida pela Lei de Propriedade Industrial (LPI), reconhece a relevância do esporte para a sociedade brasileira e é especialmente relevante para os clubes menores, tendo em vista que os custos relacionados ao registro de marcas são mais significativos em relação ao seu faturamento.

No entanto, há quem defenda que a proteção trazida pela Lei Pelé não seria suficiente para o licenciamento de uso sem o registro no INPI. Apesar de não concordarmos com esse entendimento, fato é que vários clubes têm levado esses sinais distintivos a registro como meio de evitar que contratos venham a ser questionados.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Carlos Portinho**

Diante desse cenário, propomos aprimoramentos ao texto legal a fim de aumentar a segurança jurídica dos contratos de licenciamento de uso do patrimônio imaterial das organizações esportivas. Além disso, a medida evita debates desnecessários sobre a abrangência do conceito de “denominação” e de “símbolo”, esclarecendo que a proteção se dá sobre quaisquer sinais distintivos das organizações esportivas.

Deixamos claro ainda que a proteção especial tem o propósito de proteger as organizações esportivas do Brasil. Assim como ocorre com os clubes brasileiros no exterior, os clubes estrangeiros que desejarem proteger seus símbolos no Brasil deverão registrá-los no órgão competente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores ao projeto, que trará segurança jurídica e valorização para o esporte.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO